EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.422.999 - RS (2018/0345050-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO BUZZI**
EMBARGANTE	:	ANTONIO MARCOMINI FRANSINI
ADVOGADOS	:	LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS E OUTRO(S) - PR008123
		SANDRO RAFAEL BONATTO - PR022788
EMBARGADO	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO	:	VERA LUCIA BICCA ANDUJAR E OUTRO(S) - RS016912
EMBARGADO	:	SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS	:	MARCO AURELIO MELLO MOREIRA E OUTRO(S) - RS035572
		CARLA PINTO DA COSTA - RS061655
		PAULO ANTONIO MULLER - PR067090
		PAULA COELHO FREITAS - RS107236
EMBARGADO	:	UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por ANTONIO MARCOMINI FRANSINI contra decisão monocrática de fl. 353 (e-STJ), proferida por este signatário, a qual determinou a restituição dos autos à origem para que lá permanecesse até o julgamento definitivo do Recurso Extraordinário n.º 827.996/PR e eventual retratação prevista na sistemática dos arts. 1.040, inciso II, e 1.041, ambos do CPC/2015.

Em suas razões (fls. 355/362, e-STJ), o embargante defende a possibilidade do regular processamento por esta Casa dos recursos cuja tese se encontre pendente de julgamento perante o STF, sob o regime de repercussão geral e, sobre o qual, não haja determinação de sobrestamento pelo relator.

Sem impugnação.

É o relatório.

Não há mácula a ser sanada.

1. Depreende-se do artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, que os embargos de declaração apenas são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição ou omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado, bem como na hipótese de erro material.

Não é o que se verifica no caso.

Contrariamente ao consignado pelo embargante, inexiste omissão, obscuridade, contradição ou erro material a macular o julgado, **possuindo o recurso nítido caráter infringente**.

Destaque-se, novamente, que, conforme restou claramente asseverado na decisão ora embargada, a matéria dos autos, relativa à necessidade ou não de participação da Caixa Econômica Federal nos feitos pertinentes à responsabilidade securitária em mútuo habitacional, está aguardando julgamento em repercussão geral no STF (TEMA 1011 - RE n.º 827.996/PR).

Assim, delimitada a controvérsia dentro dos limites do RE 827.996/PR, não existe qualquer vício a ser sanado. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça possui orientação firmada no sentido de que é irrecorrível a decisão que determina a devolução dos autos ao Tribunal de origem, a fim de aguardar-se o julgamento de matéria submetida ao rito dos recursos repetitivos.

Confira-se:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA SUBMETIDA À SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. IRRECORRIBILIDADE DA DECISÃO QUE DETERMINA O RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA AGUARDAR JULGAMENTO DO STF. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.
> 1. É firme no âmbito desta Corte o entendimento de que é irrecorrível a decisão que determina a devolução dos autos ao Tribunal de origem para a fixação de tese jurídica pelo Supremo Tribunal Federal com repercussão geral reconhecida, porquanto não ostenta caráter decisório. Precedentes.
> 2. Agravo interno não conhecido.
> (AgInt no AREsp 95.892/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 25/03/2019, DJe 28/03/2019)
>
> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. DEVOLUÇÃO DO FEITO AO TRIBUNAL A QUO PARA FINS DE JUÍZO DE CONFORMAÇÃO. ATO DE SOBRESTAMENTO DESTITUÍDO DE CARÁTER DECISÓRIO. IRRECORRIBILIDADE.
> PRECEDENTES.
> 1. O ato judicial que determina o sobrestamento e o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de que lá seja exercido o competente juízo de retratação/conformação (arts. 1.040 e 1.041 do CPC/2015), não possui carga decisória e não acarreta prejuízo às partes, por isso, trata-se de provimento irrecorrível. Precedentes.
> 2. Agravo interno não conhecido.
> (AgInt no REsp 1525720/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/02/2019, DJe 22/02/2019)

Concluindo, os aclaratórios revelam, na verdade, o intuito procrastinatório da embargante no feito, de modo que, desde já, cabe a **advertência** de que os próximos embargos de declaração **serão** apenados com multa.

3. Ante o exposto, **rejeito** os aclaratórios.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 08 de abril de 2019.

MINISTRO **MARCO BUZZI**
Relator